

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004**

Altera a redação do Art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os Arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado:

*I – em qualquer instância, quando:*

- a) tiver habilitação legal para postular em causa própria;
  - b) não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver;
- II – no âmbito da primeira instância, quando o valor da causa for de até 20 (vinte) salários mínimos.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

§ 4º À parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família será deferida a justiça gratuita e concedidos os serviços profissionais necessários à assistência judiciária, observando-se que:

- I. a designação de advogados voluntários, advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes para atuação no processo é ato exclusivo do juiz da causa, sendo vedada a indicação de cônjuge, companheiro e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do juízo;

- II. o pagamento de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes correrá por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais;*
- III. os honorários dos profissionais serão fixados pelo Juiz, observando-se, no que couber, os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo;*
- IV. o pagamento a que se refere o inciso II ficará restrito a essa verba se a sentença definitiva contemplar o advogado dativo ou o perito com honorários decorrentes de sucumbência;*
- V. os pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita;*
- VI. os advogados voluntários perceberão apenas eventuais honorários de sucumbência, mas não farão jus a qualquer contraprestação da Justiça pelo serviço prestado que, a critério do Tribunal, poderá ser certificado para fins de prática forense ou de prova de título em concursos públicos.” (NR).*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os Artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA  
Relator